



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16692.721045/2014-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.658 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de outubro de 2018  
**Assunto** DCOMP - ESTIMATIVAS COMPENSADAS  
**Recorrente** LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo dos processos nº 10880.941649/2012-10, 10880.941613/2012-36, 10880.941611/2012-47 e 10880.941614/2012-81, nos termos do relatório e voto da relatora, votando pelas conclusões os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

**RELATÓRIO**

Trata de recurso voluntário apresentado em face ao Acórdão nº 14-63.373, da 13ª Turma da DRJ/Riberão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JULGAMENTO.*

*Cumpra ao órgão administrativo de julgamento dar cumprimento à ordem judicial de julgamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*PGFN. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS.*

*À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2011 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO.*

*Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.*

*Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.*

A recorrente apresentou Pedido de Restituição - PER, sob o nº 40333.68555.250313.1.2.03-8409, do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 5.263.379,94.

O direito creditório não foi reconhecido, pois algumas estimativas da CSLL compensadas não foram confirmadas, conforme demonstrativo a seguir:

PARC. CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	26.568.085,20	0,00	<b>26.568.085,20</b>
CONFIRMADAS	0,00		5.138.563,33		<b>5.138.563,33</b>

De acordo com a DIPJ/2012, o valor da CSLL devida é de R\$ 21.304.705,37, superior ao montante de estimativas confirmadas no valor de R\$ 5.138.563,33, motivo pelo qual o pedido de restituição foi indeferido.



- a decisão da DRJ manteve esse entendimento alegando que a solução de consulta Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, teve seu teor alterado por pareceres posteriores e que não mais representava o entendimento daquele órgão.

- nas instruções de preenchimento da DIPJ consta que considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da CSLL extinto por meio de compensação solicitada através de DCOMP.

- referida orientação normativa adveio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, assim ementada:

*"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."*

- a própria Receita Federal do Brasil estabeleceu que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, tal fato não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

- o artigo 17 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

- a utilização do crédito correspondente ao pagamento do IRPJ/CSLL estimado, extinto por meio de declaração de compensação, deve ser admitido na formação do saldo negativo, qualquer que seja a situação do PER/DCOMP, sob pena de que o débito seja exigido em duplicidade, a saber: (i) no PER/DCOMP em que o débito do IRPJ/CSLL devido por estimativa foi compensado; e, (ii) na exigência da compensação não homologada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo pertinente à estimativa não confirmada.

- o entendimento quanto à possibilidade de cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, já foi objeto do Parecer PGFN CAT nº 88/2014, sendo que a mesma conclusão foi adotada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, bem como pelo STF, no RE. 255379.

- o IRPJ e a CSLL substituem as estimativas compensadas, e esses valores computados como pagamento no momento do ajuste anual; contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real.

- tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

- esse entendimento já é aplicado conforme a Nota Cosit nº 31/2013, da qual podemos concluir que a RFB tem consciência da inviabilidade de cobrança de estimativas até a ocorrência do fato gerador, e que após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste.

- a conclusão lógica é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se

completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

- logo, não resta dúvida de que o IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, deverá ser exigido/executado como tributo/contribuição, por conseguinte, o mesmo deve ser admitido na consolidação do crédito utilizado no PER/DCOMP, sendo este entendimento pacificado no CARF e CSRF.

- a DCTF é meio hábil a constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência do STJ, e Decreto-Lei nº 2.124/84.

- essa posição corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de "extinção" dos débitos compensados até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal, nos termos dos §§ 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- no julgamento do CARF, caso procedente o recurso, o crédito será confirmado, do contrário, terá que quitar o crédito tributário, mas, em ambos os casos, a situação do saldo negativo permanecerá inalterado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Trata-se de pedido de restituição do crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 5.263.379,94. O crédito pleiteado é composto exclusivamente de estimativas que foram objeto de compensação em diversas DCOMP. De acordo com o Despacho Decisório, nem todas as compensações foram homologadas, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

A seguir, discrimino as estimativas não compensadas, e o resultado do julgamento de 1ª instância. Esclareço que, atualmente, todos os processos estão pendentes de julgamento do recurso voluntário por este colegiado:

DCOMP	PA	Valor Compensado	Valor não confirmado	Processo do Crédito	Situação
40072.32794.29121 1.1.3.09-7718	jul/2011	427.402,03	427.402,03	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
19373.15255.29121 1.1.7.08-2098	jul/2011	1.893.394,21	1.893.394,21	10880.941613/2012-36	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 29.809,79
31539.94088.29121 1.1.7.09-0977	jul/2011	926.472,68	926.472,68	10880.941611/2012-47	DRJ Não reconheceu direito creditório
40072.32794.29121 1.1.3.09-7718	ago/2011	2.180.541,40	2.180.541,40	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
40006.06082.29121 1.1.7.09-2287	ago/2011	204.131,48	204.131,48	10880.941614/2012-81	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 137.305,70

Processo nº 16692.721045/2014-14  
Resolução nº **1302-000.658**

**S1-C3T2**  
Fl. 312

40006.06082.29121 1.1.7.09-2287	set/2011	6.606.626,87	6.606.626,87	10880.941614/2012-81	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 137.305,70
08999.59885.29121 1.1.7.09-5565	out/2011	7.226.811,96	2.559.421,83	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
32804.48885.29121 1.1.3.09-3822	nov/2011	6.631.531,37	6.631.531,37	10880.941611/2012-47	DRJ Não reconheceu direito creditório

A legislação que rege o pedido de restituição é o artigo 170 do CTN que determina que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes dois requisitos: a **certeza e a liquidez** do crédito pleiteado.

Portanto, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação da quitação das estimativas discriminadas na tabela supra, que depende, neste momento processual, da decisão definitiva na esfera administrativa quanto à homologação ou não das compensações.

Nos termos do artigo 63, § 8º do RICARF, cumpre consignar no voto que a maioria deste colegiado entende que, no presente caso, por se tratar de apenas pedido de restituição, sem envolver compensação de débitos, a apuração do crédito depende do julgamento definitivo na esfera administrativa dos processos que tratam das compensações das estimativas, que compõem o crédito do saldo negativo de CSLL.

Logo, para que a análise da presente lide não traga qualquer prejuízo tanto para a Fazenda quanto para a recorrente, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento até que ocorra a decisão definitiva, por parte deste CARF, dos processos que tratam das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2011, de nº 10880.941649/2012-10, 10880.941613/2012-36, 10880.941611/2012-47 e 10880.941614/2012-81.

Maria Lucia Miceli - Relatora